



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600446-16.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600446-16.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA DE MACEDO COSTA VEREADOR, JOSEFA DE MACEDO COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO POR MENSAGEM INSTANTÂNEA. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou não prestadas contas de campanha referentes às eleições de 2024, sob alegação de nulidade processual por ausência de citação válida, uma vez que a mensagem instantânea teria sido direcionada a terceiro estranho à lide.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação realizada por mensagem instantânea (WhatsApp) utilizando os dados de contato fornecidos pela própria candidata em seu Requerimento de Registro de Candidatura.

III. Razões de decidir

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 98, §§ 8º e 9º, estabelece que, não havendo advogado constituído nos autos, a citação pessoal de candidato deve ser realizada prioritariamente por mensagem instantânea, utilizando-se os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura.

4. A confirmação de entrega da mensagem no número indicado pela própria candidata é suficiente para a validade do ato citatório, sendo expressamente dispensada a confirmação de leitura, nos termos do art. 98, § 2º, II, da mesma Resolução, não sendo relevante a alegação de que o contato está sob nome diverso.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou não prestadas as contas.

Tese de julgamento: "1. A citação por mensagem instantânea (WhatsApp) na Justiça Eleitoral é válida quando realizada no número de telefone declarado pela própria candidata em seu Requerimento de Registro de Candidatura. 2. Para a validade da citação por mensagem instantânea basta a confirmação de entrega, sendo dispensada a confirmação de leitura, nos termos do art. 98, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98, §§ 2º, 8º, 9º e 10; Lei nº 9.504/1997, art. 30, §5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600197-26.2023.6.06.0000, Rel. Min. Isabel Gallotti.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a sentença recorrida que julgou não prestadas as contas da candidata, conforme voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrário presidiu o julgamento.

Maceió, 06/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSEFA DE MACEDO COSTA em face da sentença

proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, nas quais concorreu ao cargo de vereadora do município de Lagoa da Canoa/AL.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega nulidade absoluta do feito por ausência de citação válida, sustentando que, não havendo advogado constituído nos autos, deveria ter sido citada pessoalmente, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Argumenta que o cartório eleitoral realizou e considerou válida a citação por meio de aplicativo de mensagens titularizado por terceiro estranho à lide, de nome "Dr. Michael", o qual não confirmou o recebimento da mensagem, tampouco possuía poderes expressos para receber citações, conforme exige o art. 105 do CPC.

3. Afirma, ainda, que tomou conhecimento do feito apenas quando recebeu em sua residência a sentença que julgou suas contas como não prestadas, entregue por um servidor do Cartório Eleitoral. Requer, assim, a declaração de nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao setor de análise de contas eleitorais para a apreciação da prestação de contas finais apresentadas via SPCE.

4. O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pelo não provimento do recurso, argumentando que a citação da recorrente obedeceu à forma prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido realizada via aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, utilizando os dados informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), e que, conforme o art. 98, §2º, II, da referida Resolução, reputa-se válida a intimação pela confirmação de entrega, dispensada a confirmação de leitura.

5. É o relatório.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, trago à apreciação deste Colegiado o recurso eleitoral interposto por Josefa de Macedo Costa, em face da sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral, Lagoa da Canoa/AL, que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

7. De início, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal. O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do tríduo legal previsto no art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, estando também presentes os demais requisitos de admissibilidade, tais como interesse e legitimidade recursal.

8. Inexistindo questões prévias a serem apreciadas, passo a análise do mérito.

9. A recorrente alega nulidade processual por suposta ausência de citação válida, argumentando que, não possuindo advogado constituído nos autos, deveria ter sido citada pessoalmente, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sustenta ainda que a mensagem foi encaminhada a terceiro estranho à lide, de nome "Dr. Michael", que não confirma o recebimento da mensagem e que não possuía poderes expressos para receber citações, conforme exigiria o art. 105 do CPC.

10. Primeiramente, cumpre compreender o que a norma eleitoral estabelece como citação pessoal. O art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe expressamente:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

11. Ora, nos moldes estabelecidos pela Resolução 23.607/2019, em não havendo advogado constituído pela recorrente, esta foi citada pessoalmente nos estritos termos do §9º (o qual remete ao §8º) e com base nas informações fornecidas pela mesma no seu Requerimento de Registro de Candidatura, ou seja, a recorrente foi citada por meio de mensagem instantânea (WhatsApp), utilizando dados de contato que ela mesma forneceu no RRC, em estrita observância ao procedimento estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. É importante ressaltar que a norma eleitoral estabelece expressamente o WhatsApp como meio hábil à citação pessoal. Trata-se de procedimento específico da Justiça Eleitoral, em atenção às peculiaridades do processo eleitoral, sobretudo a celeridade necessária. Nesse aspecto, a citação pessoal em matéria eleitoral não se confunde com a citação prevista no Código de Processo Civil, o qual, deve ser aplicado apenas de forma subsidiária acaso frustradas as modalidades de citação expressas na Resolução, o que não ocorreu no caso em análise.

13. A imagem juntada aos autos (ID 10293129) comprova que a mensagem foi devidamente entregue no número indicado pela própria candidata no RRC, fato este não impugnado pela recorrente. Conforme

previsão expressa do § 2º, II, do art. 98 da mesma Resolução:

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º:

II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura.

14. Vale destacar que a Resolução TSE nº 23.607/2019 tem força normativa (art. 23, IX, do Código Eleitoral) e estabelece regras específicas para o processo eleitoral, sendo que o procedimento adotado pelo cartório eleitoral seguiu rigorosamente o rito nela previsto. A citação por mensagem instantânea foi comprovadamente entregue no contato fornecido pela própria candidata, o que atende integralmente à exigência de citação pessoal.

15. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem orientação consolidada, destacando-se o seguinte precedente citado no parecer ministerial:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600197-26.2023.6.06.0000 (PJe) - FORTALEZA - CEARÁ RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE: LAVOISIER FERRER LIMA Advogados do (a) RECORRENTE: ITALO LINS FERRER LIMA - CE33340, SARA CAMPELO SOMBRA - CE23562-A RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULLITATIS. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. CITAÇÃO POR WHATSAPP. NÚMERO DE TELEFONE DECLARADO PELA PARTE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 98, §§ 8º e 9º, DA RES.-TSE 23.607/2019. VALIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TUTELA CAUTELAR PREJUDICADA.

(...)

3. No mérito, mesmo que transposto esse obstáculo da preclusão, o art. 98, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que, durante o período eleitoral, a citação do candidato que não tem advogado constituído, em processo de prestação de contas, deve ser realizada por mensagem instantânea e, apenas quando frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

(...)

5. Conforme se infere das disposições da Res.-TSE 23.607/2019, notadamente acerca da ciência dos candidatos quando ingressam com o requerimento de registro de candidatura, das formas de citação e intimação peculiares da Justiça Eleitoral em razão da necessária celeridade dos seus feitos, que é essencial à efetividade do processo eleitoral, bem como das decisões singulares já proferidas por este Tribunal (...),

entende-se que a citação do recorrente na prestação de contas obedeceu à norma e à jurisprudência.

16. Quanto ao argumento de que a citação foi direcionada a terceiro de nome "Dr. Michael", cabe ressaltar que o endereço digital para o qual a citação foi enviada corresponde àquele informado pela própria candidata em seu registro de candidatura, nos termos do §10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina expressamente:

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

17. Tem-se, portanto, que a candidata, ao indicar determinado número de contato em seu RRC, assume a responsabilidade por acompanhar as comunicações enviadas àquele contato, não sendo razoável alegar posteriormente nulidade de citação quando a mensagem foi comprovadamente entregue no canal de comunicação por ela mesma indicado, o que seria verdadeiro comportamento contraditório da recorrente, o qual não pode ser admitido.

18. A regra que disciplina a matéria é clara no sentido de que as mensagens enviadas para os contatos informados pela candidata são consideradas válidas, independentemente de quem responda por aquele número ou dispositivo, desde que haja confirmação de entrega da mensagem, o que foi comprovado nos autos. Trata-se de sistema que privilegia a eficiência e a celeridade do processo eleitoral, sem comprometer as garantias processuais, uma vez que a candidata tem pleno conhecimento de que as comunicações judiciais serão enviadas para os contatos por ela indicados.

19. Cabe mencionar ainda que a alegada ausência de confirmação de recebimento não é requisito para a validade da citação, já que o § 2º, II, do art. 98 expressamente dispensa a confirmação de leitura. A certificação da mera entrega da mensagem, comprovada nos autos, é suficiente para a validade do ato citatório.

20. Convém ressaltar, por fim, que as regras específicas de citação e intimação no âmbito da Justiça Eleitoral consideram a necessária celeridade do processo eleitoral, sem comprometer as garantias processuais das partes. As normas procedimentais especiais instituídas pelo TSE visam justamente adequar o processo judicial à dinâmica própria do calendário eleitoral, que impõe prazos exíguos para a conclusão dos processos, especialmente aqueles que possam impactar na diplomação dos eleitos. Assim, a citação por mensagem instantânea nos termos previstos pela Resolução TSE nº 23.607/2019 não fere o devido processo legal, pelo contrário, visa assegurar a efetividade da tutela jurisdicional eleitoral, conciliando as garantias fundamentais do processo com as exigências próprias do sistema eleitoral brasileiro.

21. Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público Eleitoral e VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença recorrida que julgou não prestadas as contas da candidata.

22. É como voto.